



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-06630/04**

*Verificação de cumprimento de decisão deste Tribunal. Denúncia formulada pela funcionária pública Andréa Araújo da Rocha Fernandes de Oliveira contra atos de responsabilidade dos ex-gestores do município de Araruna, Srº Benjamim Gomes Maranhão e Srª Maura Targino Moreira – Declaração do cumprimento do Acórdão-APL-TC-517/2009. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO APL-TC - 1015 /2010**

### **RELATÓRIO:**

*Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-517/2009** – emitido na sessão do 17/06/09 e publicado no DOE de 14/07/09, o qual examinou a segunda verificação do cumprimento de decisão relacionada à Denúncia formulada pela funcionária pública Andréa Araújo da Rocha Fernandes de Oliveira contra atos de responsabilidade dos ex-gestores do município de Araruna, Srº Benjamim Gomes Maranhão e Srª Maura Targino Moreira – com a seguinte decisão:*

- 1. **Declarar** o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC- 10/2007;*
- 2. **Conceder o prazo de 30 (trinta) dias** à **atual Prefeita Municipal de Araruna, Srª Wilma Targino Maranhão**, para adoção de providências determinadas no sobredito Acórdão, comunicando o feito imediatamente a este Tribunal de Contas, sob pena de nova aplicação de multa baseada no art. 56, IV, LC nº 18/93.*

*Para melhor entendimento do processo, relata-se a sequência das várias decisões prolatadas com relação à Denúncia inicialmente apresentada a esta Colenda Corte de Contas:*

*O Tribunal de Contas da Paraíba, ao analisar a denúncia levada a cabo em 17/09/2003 pela funcionária pública Andréa Araújo da Rocha Fernandes de Oliveira contra atos de responsabilidade dos ex-gestores do município de Araruna, Srº Benjamim Gomes Maranhão e Srª Maura Targino Moreira, aludindo a pretensas irregularidades, tendo os membros do Tribunal Pleno em sessão de 01 de fevereiro de 2006, emitiu o **Acórdão APL-TC-55/2006**, com a seguinte decisão:*

- 1. **Conhecimento e procedência PARCIAL** da denúncia com relação a(o):*
  - 1.1 Acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da Srª Helena Brito Moreira.*
  - 1.2 Normalidade e funcionamento objetivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEF, conforme dispõe a Lei Municipal nº 20/97.*
  - 1.3 Não pagamento do abono de férias a Srª Andréa Araújo da Rocha Fernandes de Oliveira.*
- 2. **Assinação do prazo de 30 (trinta) dias** ao **Prefeito Municipal de ARARUNA, Srº Availdo Luis de Alcântara Azevedo**, visando adotar as medidas necessárias à regularização das irregularidades remanescentes, comunicando o resultado a este Tribunal de Contas.*
- 3. **Ciência às partes** e encaminhamento dos autos à DIAFI para as providências de praxe.*

*Decorrido o prazo determinado para que o então Prefeito, Sr. Availdo Luis de Alcântara Azevedo, adotasse as medidas necessárias à regularização das irregularidades remanescentes, comunicando o resultado a este Tribunal de Contas, este permaneceu inerte (fls. 281).*

*Instado a se manifestar, o Parquet, às fls. 282, manifestou-se afirmando que: “Não comprovado o cumprimento do determinado no item II do Acórdão APL TC 55/2006, (fls. 270/271), opina o Ministério Público Especial pela aplicação de multa à autoridade omissa, com supedâneo no art. 56, IV, da referida Lei Orgânica desta Corte, bem como pela concessão de novo prazo ao mesmo, para que adote as providências determinadas no sobredito Acórdão”.*

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 91 do RITCE, o gestor responsável pelas medidas a serem tomadas foi citado para justificar o não atendimento à decisão do TCE ou apresentar as providências adotadas, consubstanciadas no Acórdão aqui debatido, entretanto, o gestor também não compareceu aos autos.

Através do **Acórdão APL-TC-10/2007**, os Membros do Conselho, à unanimidade, decidiram pelo (a):

1. não cumprimento do Acórdão APL TC 55-2006;
2. aplicação de multa pessoal ao Srº Availdo Luis de Albuquerque Azevedo, Gestor da PM de Araruna, período 2005/2008 e;
3. assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a este, para adoção de medidas suficientes à regularização das irregularidades remanescentes.

A Corregedoria desta Corte, conforme fl. 298, oficiou à Procuradoria Geral de Justiça com vistas à propositura de Ação Cobrança, referente à aplicação da multa pessoal ao Srº Availdo Luis de Albuquerque Azevedo, Gestor da PM de Araruna, período 2005/2008.

Em atendimento a despacho exarado (fl. 301) pelo Relator, a Corregedoria, com o objetivo de verificar o cumprimento do **Acórdão APL-TC-10/2007**, pugnou pelo cumprimento atinente às seguintes irregularidades: acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da Srª Maria Helena Brito Moreira; ausência de pagamento do abono de férias a Srª Andréa Araújo da Rocha Fernandes Oliveira e; pagamento de multa pessoal aplicada ao Gestor à época. Todavia, restou não cumprida a determinação para adoção de medidas suficientes voltadas ao funcionamento regular do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

Notificação expedida à atual Prefeita, em consideração ao princípio da continuidade administrativa, todavia, a mesma também não compareceu aos autos.

Apreciação da matéria pelo Tribunal Pleno com a emissão do **Acórdão APL-TC-517/2009** inicialmente caracterizado.

Objetivando verificar, mais uma vez, o cumprimento de decisão, desta vez consubstanciada através do **Acórdão APL-TC-517/2009**, a Corregedoria realizou diligência “in loco” naquela Edilidade e concluiu nos seguintes termos, in verbis:

“Nessa ocasião, foi disponibilizada a documentação pertinente à matéria, a qual demonstrou o efetivo funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF. Face o exposto, após a devida análise das atas apresentadas, esta Corregedoria entende que o citado Conselho está funcionando. (Acórdão cumprido).”

O processo foi agendado para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento da decisão em tela.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A atual Prefeita Municipal de Araruna disponibilizou a documentação pertinente à matéria, sendo inserta nos presentes autos (fls. 484/501) a comprovação do funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto pela declaração de cumprimento do Acórdão APL TC n° 517/2009, determinando-se o arquivamento dos autos.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06630/04, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão

*plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-517/2009, determinando-se o arquivamento dos autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 20 de outubro de 2010.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício*